



**PROCESSO: TCE/013206/2014**

**NATUREZA: Inspeção**

**UNIDADE/ORIGEM: Companhia de Engenharia Rural da Bahia (CERB)**

**RELATORA: Cons. Carolina Matos Alves Costa**

**RESPONSÁVEL: Bento Ribeiro Filho**

**RESOLUÇÃO Nº 056/2015**

**EMENTA: Inspeção. À unanimidade, pela expedição de recomendações e determinações; à unanimidade, pela juntada do processo à Prestação de Contas; à unanimidade, publicação do Relatório de Auditoria e da presente decisão no portal do TCE; por maioria dos votos, pela aplicação de multa.**

Vistos, etc.

**RESOLVEM** os Exmos. Srs. Conselheiros do **Tribunal de Contas do Estado da Bahia**, à unanimidade: a) pela expedição de recomendação à CERB para que: a.1) observe as especificações previstas inicialmente no contrato de nº 042/2012 e nos próximos instrumentos contratuais a serem executados por esta sociedade de economia mista, de forma a preservar a integridade e possibilitar maior longevidade aos serviços executados; a.2) a Companhia providencie a regular execução dos serviços no âmbito do contrato de nº 042/2012, visando a recuperação das vias e das demais áreas já assoreadas; b) pela expedição de determinação ao atual Diretor-Presidente da Companhia de Engenharia Rural da Bahia – CERB: b.1) para que seja divulgado, pela mesma forma que se deu o texto original, qualquer modificação no edital ou que faça constar do instrumento convocatório a previsão de que não havendo expediente, a sessão será realizada no primeiro dia útil subsequente e no mesmo horário, em atenção ao quanto preceituado no §4º, do art. 21 da Lei 8.666/93, e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, publicidade e ampla competitividade da licitação; b.2) para que a CERB realize, antes da abertura do procedimento licitatório, ampla pesquisa de preços no mercado com fornecedores suficientes, de forma a possibilitar estimativa correta dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, juntado-a ao



respectivo processo licitatório; b.3) para que nos procedimentos licitatórios que devam estar balizados pela tabela do Sistema Nacional de Preços e Índices para a Construção Civil – SINAPI haja referência expressa à indigitada tabela, anexando, ademais, documentos que comprovem a realização de consulta ao citado sistema; b.4) para que nos procedimentos licitatórios deflagrados seja cumprido estritamente o quanto estipulado nos respectivos instrumentos convocatórios, nos termos do quanto preceituado nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93; b.5) para que nos próximos contratos firmados por esta sociedade de economia mista não se utilize de apostilas para proceder alterações contratuais fora dos casos previstos no art. 135 da Lei nº 9.433/2005; b.6) para que, consoante os artigos 140, II da Lei 9.433/2005 e 57, II, da Lei 8.666/93, instruem-se os procedimentos de prorrogação contratual com os documentos que comprovem a sua vantajosidade, bem como aqueles que atestam que a empresa contratada mantém-se em compatibilidade com as obrigações legalmente exigidas e com as respectivas condições de habilitação e qualificação quando da realização do aditivo contratual, conforme exigido pelo artigo 126, XVI, c/c artigo 134 da Lei 9.433/2005; b.7) para que a CERB comprometa-se a envic esforços na revisão dos procedimentos inerentes às prorrogações de prazo contratuais no âmbito da Companhia, buscando-se evitar erros na contagem dos aludidos prazos;

c) pela imediata juntada do presente processo auditorial às Contas do exercício de 2014 da Companhia de Engenharia Rural da Bahia – CERB, nos termos do art. 10, §5º, I, da Lei Complementar Estadual nº. 005/1991; d) pela publicação no portal eletrônico deste TCE do Relatório de Auditoria respectivo, da resposta apresentada pelo gestor bem como da Resolução proferida pelo Tribunal Pleno. Decidiram, ainda, os Exmos. Srs. Conselheiros, por maioria de votos, pela aplicação de multa sancionatória ao Sr. Bento Ribeiro Filho no valor de no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 35, II, da Lei Complementar Estadual n.º

005/1991, em virtude de ter classificado proposta que ofertou produtos sem a qualidade técnica exigida no edital com substituição de marca do produto e alteração do prazo de entrega após a homologação do certame, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao quanto preceituado nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, restando vencido o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, que não aplicou multa ao Sr. Bento Ribeiro Filho.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2015.

           - Presidente

           - Relatora

          

          

          

          

          

            
 PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL  
 JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONFERIDA A DECISÃO

EM             
            
 SECRETÁRIO GERAL